



## PARECER ÚNICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 11030000001/19**

**REQUERENTE: Josino Guimarães**

### **1 - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi indeferido o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **intervenção com supressão de vegetação nativa com destoca em 62,5741 ha**, na propriedade denominada Fazenda Santa Catarina, situada na zona rural do município de Lagoa Grande.

No presente caso, o requerente pleiteia a revisão da decisão exarada no referido processo, decisão essa de competência do Supervisor da URFBio Alto Paranaíba do IEF, nos termos do artigo 42, § único, I do Decreto 47.344/2018, cuja análise recursal é de competência da Unidade Regional Colegiada - URC - TMAP do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/16.

Dessa forma, atendendo ao comando do mesmo artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/16 (“...devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.”), passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a análise da autoridade competente, tendo em conta a NÃO reconsideração da decisão exarada.

Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte parecer.

### **2 - DA TEMPESTIVIDADE**



De acordo com o art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental a que se referem os artigos 32 e 33 da mesma Resolução Conjunta é de **30 (trinta) dias**.

Considerando que a decisão administrativa de indeferimento do processo de DAIA foi comunicada ao requerente, por via postal, em 16/04/2019, conforme AR constante dos autos, às fls. 275, e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 06/05/2019 (fls. 276), verifica-se que esse foi interposto em tempo hábil.

Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

### **3 - DA LEGITIMIDADE**

O pedido foi formulado pelo próprio requerente, que atua na modalidade de Requerente, conforme previsão do art. 35, I, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

### **4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Estabelece o art. 36 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013, que a peça de recurso deverá conter:

*Art. 36 – (...)*

*I - a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;*

*II - qualificação completa do recorrente, com nome e número do CPF ou CNPJ e, quando se tratar de pessoa jurídica, contrato social e última alteração;*

*III - número do processo correspondente;*

*IV - endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;*

*V - formulação do pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos;*

*VI - apresentação de documentos de interesse do recorrente;*

*VII - data e assinatura do recorrente ou de seu procurador.*

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 36 foram atendidos.



Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 36 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013, dessa forma opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

## 5 - DO MÉRITO

Quanto ao mérito do recurso, insta destacar que as razões apresentadas no recurso não justificam a alteração da decisão proferida, ou seja, indeferimento. Isto é, mesmo que o requerente não fosse o legítimo proprietário do imóvel na época do pedido de supressão (já que a área ainda estava sob litígio), ele era o possuidor/ interessado da propriedade.

## 6 - CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões acima apresentadas, opinamos pelo **indeferimento** do recurso apresentado, e fazemos a remessa do processo administrativo em questão à URC TMAP, para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, V, 'c' do decreto 46.953/2016.

Patos de Minas, 29/07/2019.

---

Andrei Rodrigues Pereira Machado

Coordenador Regional de Controle Processual e Autos de Infração

Masp: 1368646-4

URFBio Alto Paranaíba

---

Viviane Santos Brandão

Analista Ambiental

Masp: 1019758-0

NAR Patos de Minas